

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
18/2016 (DR-NET)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Bento dos Santos contra a edição *online* jornal *Público* por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo de opinião publicado na edição online do *Público*, de dia 28 de outubro de 2015, com o título «Luaty Beirão e General Kankamba, descubra as diferenças»

Lisboa
28 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/2016 (DR-NET)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra a edição *online* jornal *Público* por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo de opinião publicado na edição *online* do *Público*, de dia 28 de outubro de 2015, com o título «Luaty Beirão e General Kankamba, descubra as diferenças»

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 29 de dezembro de 2015, um recurso apresentado pelo mandatário legal de Bento dos Santos (doravante, Recorrente) contra o jornal *Público*, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A. (doravante, Recorrido), pela alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo de opinião publicado na edição *online* do *Público*, de dia 28 de outubro de 2015, com o título «Luaty Beirão e General Kangamba, descubra as diferenças».
2. Alega o Recorrente que tendo sido visado no artigo de opinião referido, «através de carta registada de 27/11/2015, o ora Queixoso exerceu o seu direito de resposta, solicitando expressamente à Sra. Directora do “Público” a publicação do seu texto de resposta».
3. Mais disse que «através de carta datada de 1/12/2015, a Directora do “Público” rejeitou o pedido de publicação do direito de resposta».
4. Na referida carta, a Directora do jornal *Público* afirmou que «apesar de os artigos de opinião não justificarem a publicação de direitos de resposta, entende a Direção editorial do Público que o texto do vosso cliente tem interesse editorial, pelo que nos propomos publicá-lo como esclarecimento no nosso site». Disse também que «o texto do vosso cliente será publicado mal recebamos o original assinado».
5. Em resposta ao Recorrido, o Recorrente alegou que «a lei de imprensa não contém qualquer limitação/impedimento ao exercício de direitos de resposta a artigos de opinião».

ERC/12/2015/1059

- 6.** Mais disse que «o texto de resposta do nosso cliente, assinado pelo próprio e contendo em anexo o respectivo documento de identificação, foi-lhe remetido em 27/11/2015 por carta registada assinada pelo Dr. Paulo Almeida no exercício dos poderes de representação para o efeito que nos foram conferidos pelo titular do direito de resposta, e foi oportunamente recebida por V. Ex.^a».
- 7.** Sustentou também que «estão preenchidos todos os pressupostos legais do exercício do direito de resposta por parte do nosso cliente, não existindo no caso concreto qualquer fundamento que legitime V. Ex.^a a condicionar a publicação do texto de resposta à recepção do respectivo original».
- 8.** Defendeu ainda que «a condição para publicação que V. Ex.^a pretende impor (a recepção do original do texto) é meramente arbitrária, não tem qualquer suporte legal, e é por isso absolutamente ilegítima, não podendo deixar de ser entendida como uma forma censurável de protelar a efectivação do direito de resposta do nosso cliente, visando enfraquecer os efeitos práticos do exercício de tal direito».
- 9.** O Recorrido conclui solicitando novamente a publicação do texto de resposta de acordo com os requisitos elencados na Lei de Imprensa.
- 10.** Em resposta, a Diretora do jornal *Público* reiterou a recusa da publicação do texto de resposta.
- 11.** No recurso apresentado à ERC, considera o Recorrente que, agindo desta forma, o Recorrido «não publicou o texto de resposta do ora Queixoso no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, nem tal texto foi publicado após o referido prazo e até à presente data».
- 12.** Entende o Recorrente que «da carta de rejeição da publicação do texto de resposta, e da missiva através da qual tal rejeição foi reiterada, não resulta qualquer fundamento válido para a recusa da publicação do texto de resposta, mas sim meras justificações insustentadas dos ora Denunciados que consubstanciam uma violação consciente e intencional daquele direito do ora Queixoso».
- 13.** Refere o Recorrente que «é absolutamente inequívoca a existência do direito de resposta do ora Queixoso nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, o que resulta, sem necessidade de mais considerações, do confronto entre o conteúdo do artigo de opinião respondido e o texto de resposta assinada pelo mandatário do titular do direito de resposta, na qual se refere que “o artigo de opinião contém diversas referências ao M/

ERC/12/2015/1059

constituente que o mesmo considera caluniosas e difamatórias, além de serem, em si mesmas, distorcidas e tendenciosas. Em causa está uma suposta comparação da sua “vida” com a de Luaty Beirão, na qual o autor não se coíbe de imputar e insinuar a prática de crimes pelo M/ Constituinte, em detrimento do seu bom nome e imagem perante o público leitor”».

- 14.** Afirma o Recorrente que «a Directora do “Público” recorreu a um único argumento para rejeitar a publicação do texto de resposta, concretamente o de que os artigos de opinião não justificam a publicação de direito de resposta».
- 15.** Sublinha o Recorrente que «a falência de tal argumento foi explanada à Directora do “Público” pelo ora Queixoso, [aludindo-se] expressamente quer ao facto da Lei de Imprensa não conter “qualquer limitação/impedimento ao exercício de direitos de resposta a artigos de opinião” quer [ao entendimento pacífico da ERC relativamente a esta matéria] no sentido de “como não poderia deixar de ser, não existe qualquer impossibilidade ao exercício de tal direito quando o escrito respondido é um artigo de opinião».
- 16.** Considera o Recorrente que o Recorrido «queria sim poder noticiar a seu bel-prazer o conteúdo do texto de resposta do ora Queixoso, ao invés de publicar o mesmo como era sua obrigação, o que resulta da proposta de publicar o texto como “esclarecimento”, a qual foi prontamente declinada pelo ora Queixoso».
- 17.** Conclui dizendo que «o Jornal “Público” violou inequivocamente e de forma grosseira o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa, denegando ao ora Queixoso o seu legítimo direito de resposta, correspondendo tal conduta à prática da contra-ordenação prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa, sendo que, como é sabido, compete à ERC processar e punir a prática da referida contra-ordenação».
- 18.** Requer assim que a ERC profira «decisão vinculativa que ordene o Director do “Público” a publicação do texto de resposta do ora Queixoso com respeito por todos os requisitos previstos no art.º 26.º da Lei de Imprensa»; requer também que se determine a «abertura de procedimento contra-ordenacional contra a empresa proprietária do “Público”»; requer, por último, a concretização dos «termos em que o “Público” deve proceder à publicação do texto de resposta do ora Queixoso, e deverá ser ordenado à Directora do referido Diário que comprove essa publicação junto da ERC, sendo igualmente dado conhecimento de tal facto ao Queixoso».

II. Defesa do Recorrido

- 19.** Alega o Recorrido que «o Público não recusou a publicação da carta do queixoso na versão on-line do jornal, o local onde havia sido publicado o texto de opinião do Prof. Francisco Louçã a que o mesmo pretendia responder. Antes pelo contrário, sugeriu a sua publicação por o mesmo ter interesse editorial, inserindo-se num espaço de polémica».
- 20.** Mais disse que «o Público recusou a publicação do texto em causa ao abrigo do direito de resposta por entender que o mesmo não configurava qualquer direito de resposta. Em primeiro lugar, porque se debruçava sobre um artigo de opinião onde o direito de resposta tem de ser enquadrado com particular cuidado sob pena de os órgãos de comunicação social terem articulistas de opinião em duplicado ou triplicado, uma vez que os leitores abrangidos pelo artigo de opinião poderiam sempre escrever novos artigos de opinião.»
- 21.** Sustenta também que «o texto em causa nem sequer apresenta a versão do visado sobre os factos em causa, já que o mesmo se limita a por genericamente em causa o colaborador do Público, não refutando os factos pelo mesmo referidos no seu artigo».

III. O artigo de opinião visado

- 22.** O artigo de opinião que motivou o texto de resposta é da autoria de Francisco Louçã, é publicado na secção de *opinião*, subsecção *blogues*, do jornal *Público online*. O texto começa por falar do fim da greve de fome de Luaty Beirão, destacando-se algumas das reações à sua prisão preventiva por parte do diretor do Serviço de Investigação Criminal e do Vice-Procurador de Angola.
- 23.** Refere-se também no artigo a intervenção de Bento dos Santos (Recorrente no presente processo) que segundo o autor «veio ameaçar os movimentos de solidariedade em Portugal, declarando pomposamente que Angola já não é “escravo de Portugal”».
- 24.** A propósito destas declarações, o autor aproveita para fazer uma comparação entre Luaty Beirão e Bento dos Santos, reproduzindo parte de um capítulo de um livro de sua autoria intitulado «Os Donos Angolanos de Portugal».

ERC/12/2015/1059

IV. Análise e Fundamentação

- 25.** No caso em análise compete ao Regulador determinar se a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente por parte do Recorrido foi ou não fundada de acordo com os requisitos previstos nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
- 26.** Alega o Recorrido que o texto em causa não configurava nenhum direito de resposta uma vez que se debruçava sobre um artigo de opinião.
- 27.** No artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, determina-se que «têm direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva [...] que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 28.** Da letra da lei não resulta, assim, que as referências que podem afetar a reputação e boa fama do respondente tenham que ser divulgadas em textos de carácter jornalístico. Ou seja, não existe qualquer impedimento legal a que os textos de opinião veiculados em órgão de comunicação social sejam objeto do exercício do direito de resposta.
- 29.** Isso mesmo resulta também do ponto 1.1 da Diretiva 2/2008 do Conselho Regulador, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que refere que «o direito de resposta exerce-se contra quaisquer textos (ou imagens) que, inseridos em publicações periódicas, preencham o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou opinião».
- 30.** Não assiste por isso razão ao Recorrido quando alega que o texto visado, por se tratar de um artigo de opinião, não admite a possibilidade de exercício do direito de resposta.
- 31.** Defende também o Recorrido que a resposta do Recorrente não põe em causa os factos apresentados no artigo de opinião, nem apresenta a sua versão dos factos, limitando-se a por em causa o autor do texto.
- 32.** O artigo, 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa consigna que «o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos».
- 33.** Na Diretiva citada esclarece-se no ponto 5.1 que «tal “relação direta e útil” só não existe quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este

ERC/12/2015/1059

requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas».

- 34.** No texto de resposta apresentado, o Recorrente responde às acusações que lhe são feitas no artigo original. A forma como rebate essas acusações, genericamente, levantando algumas questões sobre as intenções do articulista e até por referência a textos de resposta publicados em outras publicações, é uma opção do Respondente que, contudo, não significa que não esteja a apresentar a sua versão dos factos abordados no artigo de opinião e que a sua resposta não tenha relação direta e útil com o texto respondido.
- 35.** Assim, o Conselho Regulador entende que existe relação direta e útil entre a resposta e o texto a que se responde, considerando-se mais uma vez infundada a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.
- 36.** Tendo em conta o exposto, determina-se a publicação do texto de resposta por parte do Recorrido e a abertura do correspondente procedimento contraordenacional contra a empresa proprietária do jornal *Público*.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra a edição *online* do jornal *Público*, propriedade da Público – Comunicação Social, S.A., por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente ao artigo de opinião publicado na edição *online* do *Público*, de dia 28 de outubro de 2015, com o título «Luaty Beirão e General Kankamba, descubra as diferenças», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Determinar ao jornal *Público* a publicação do texto de resposta do Recorrente, na sua edição *online*, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 2.** A publicação do texto de resposta deve ser feita na secção *opinião*, subsecção *últimas*, aí permanecendo por um período de 3 dias, período após o qual o texto de resposta

ERC/12/2015/1059

deve ficar disponível no final do texto de opinião que o motivou enquanto este permanecer disponível *online*;

3. Adverte-se o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarece-se que o Recorrido deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do texto de resposta na sua edição *online*;
5. Determina-se ainda a instauração de procedimento contraordenacional contra a Público – Comunicação Social, S.A., proprietária do jornal *Público*, por violação do disposto no artigo 26.º, ns.º 2 e 3, da Lei de Imprensa, incorrendo na prática de uma contraordenação, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa.

Não há lugar a pagamento de taxa por encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março.

Lisboa, 28 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes